



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001311262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007255-96.2023.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALPHAVILLE INCOORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., são apelados AL EMPREENDIMENTOS S.A e ALPHAVILLE S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº: 1007255-96.2023.8.26.0224

Comarca:

Apelante: Alphaville Incorporadora e Construtora Ltda.

Apelado: AL Empreendimentos S/A e outro

Juiz sentenciante: Marcello Amaral Perino

VOTO Nº: 35095

MARCA. MARCA ALPHAVILLE. ABSTENÇÃO E INDENIZAÇÃO. Ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais. Pretensão à proibição do uso. Insurgência contra sentença de procedência. Manutenção. Marca registrada pela autora junto ao INPI. Direito de proteção (art. 130, Lei 9.679/1996). Atuação de ambas as partes no mesmo ramo comercial: construção civil. Marca nominativa notoriamente conhecida. Ainda que o público e a localidade sejam diversas, é evidente que a ré se utiliza de prestígio e reputação alheios para angariar e confundir clientes. Prática de concorrência desleal por conduta parasitária. Art. 195, III da LPI. Proibição de uso da marca determinado. Danos morais in re ipsa. Precedentes. Valor razoável. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de ps. 358/365, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré (i.) à cessação de todo e qualquer ato que viole direitos autorais e marcários da autora (Alphaville), legalmente protegidos, sob pena de multa e (ii.) ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência, arcará a ré – ainda – com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que atua no ramo de construção e incorporação de edifícios e que diligenciou aos órgãos pertinentes, tendo sido aprovado o nome de sua empresa; que não teve *animus* de se aproveitar da marca das apeladas; que existem no mercado muitas outras marcas semelhantes utilizando-se do nome

Alphaville; que as marcas, quanto à natureza e elementos nominativos, são diferentes; que o sinal distintivo é diferente; que o nome empresarial é dotado de proteção legal (art. 33, Lei 8934/1994); que não há aproveitamento do nome das apeladas porque tem nicho e público diverso, não havendo atitude desleal; e, finalmente, que deve ser afastada a condenação ao pagamento de danos morais porque não demonstrada a consequência lesiva, devendo ser – ao menos – reduzido o *quantum* para R\$ 1.000,00.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 413/421), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de abstenção do uso da marca Alphaville c/c indenização por danos morais julgada procedente, determinando-se a cessão do uso de todo e qualquer ato que viole direitos autorais e marcários da autora, sob pena de multa, além do pagamento de indenização por danos morais.

Contra a sentença, insurge-se a ré nesta oportunidade.

Não lhe assiste razão.

A autora detém o registro da marca nominativa e mista ALPHAVILLE junto ao INPI (ps. 81/85) e, como tal, o direito de protegê-la, zelando pela sua integridade material ou reputação (art. 130 da Lei 9279/96).

Diferentemente do mencionado, ainda que o logotipo seja diverso, bem como o público a quem são dirigidos os empreendimentos, houve uso indevido da marca com intuito de se beneficiar da reputação e prestígio construído pela autora ao longo de décadas.

Da leitura das fichas cadastrais de ps. 78/80 e 261/271, verifica-se que ambas atuam no mesmo ramo empresarial, qual seja, construção civil.

A requerida presta serviços de igual natureza à da autora e, por óbvio, a vinculação ao nome Alphaville, notoriamente conhecida, visa à utilização da reputação e prestígio

alheios para confundir consumidores.

Nos termos do art. 195, III da Lei 9.279/66, *compete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.*

A abstenção do uso da marca Alphaville é, portanto, medida que se impõe.

A propósito:

*Apelação. Propriedade industrial. Marca. Ação inibitória c.c. indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO TERMO NOMINATIVO DE MARCA MISTA EM ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE PRODUTO CONCORRENTE. **A utilização de elemento nominativo de marca para descrever anúncio de outra marca concorrente, no mesmo ramo de atuação, caracteriza utilização parasitária do poder atrativo de marca alheia.** Termos escritos da marca mista PETER PAIVA que se mostram distintivos, no nicho de mercado voltado para "kits aromáticos e afins". Proteção que se justifica, mormente, porque o uso indevido da marca, na descrição do anúncio, somente pode ocorrer por meio escrito. Possibilidade de confusão do consumidor e afronta ao seu direito de obter informações precisas sobre o produto. Diluição da marca. Configuração de ato de concorrência desleal (art. 195, III e IV, da Lei n. 9.279/1996). Valor do dano moral (R\$ 10.000,00) que se mostra compatível com a conduta adotada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007459-61.2022.8.26.0003; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024, sem grifos no original)*

Por fim, a utilização da marca com intuito parasitário e para captação de clientela importa em danos morais *in re ipsa* e, portanto, prescinde da comprovação do prejuízo. Considerada a extensão, a natureza dos serviços e a capacidade financeira das partes, mostra-se razoável o arbitramento em R\$ 50.000,00.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal.

2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.

3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por

***exemplo**, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos.*

4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais.

5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso.

7. Recurso especial provido.” (REsp nº 1327773/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28/11/2017, sem grifos no original)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação (art. 85, §11, CPC).

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator